



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

EUTANASIA E ORTOTANASIA:

A dignidade e a autonomia privada do indivíduo em processo de morte.

**ORIENTANDO (A) – DAVI SOUSA DIAS
ORIENTADOR (A) - PROF. JOSE EDUARDO BARBIERI**

**GOIÂNIA-GO
2023**

DAVI SOUSA DIAS

“APENAS VIVA BEM”:

A dignidade e a autonomia privada do indivíduo em processo de morte.

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) orientador (a) - JOSE EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2023

DAVI SOUSA DIAS

“APENAS VIVA BEM”:

A dignidade e a autonomia privada do indivíduo em processo de morte.

Data da defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. Dr.: Jose Eduardo Barbieri

Examinador: Prof. Dr.: Breno Amaral Freitas

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	06
1 FRONTEIRAS ÉTICAS E LEGAIS DA BIOLOGIA E DA MEDICINA.....	07
1.1 Bioética.....	07
1.2 Biodireito.....	10
2. CONCEITO E PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS DE ANTECIPAÇÃO DE MORTE.....	15
2.1 Visão Cultural da Morte e os Desafios Éticos na Medicina.....	16
2.2 Conceito de eutanásia, ortotanásia e morte assistida.....	17
3. EUTANASIA E ORTOTANASIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	19
3.1 Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e Legislação Estadual.....	19
3.2 O avanço do debate sobre ortotanásia no Brasil	23
3.3 O avanço da eutanásia no Brasil.....	25
4. CONCLUSÃO.....	27
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	30

“APENAS VIVA BEM”:

A dignidade e a autonomia privada do indivíduo em processo de morte.

Davi Sousa Dias

RESUMO

Entusiasmado pela obra “Como Eu Era Antes de Você” de Jojo Moyes, o presente trabalho busca analisar com base no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adotar procedimentos de antecipação de morte, como forma de garantir ao paciente em estado terminal e irreversível, um processo de morte menos doloroso e mais digno. Nesse contexto, o debate quanto ao tema torna-se pertinente para esclarecer a sociedade quanto aos tratamentos de eutanásia e demais tratamentos de que visam o fim da vida. Dessa forma, o que se busca, é discutir a realidade dos pacientes em processo de morte, bem como, analisar as circunstâncias que fazem destes procedimentos ainda tão pouco discutidos, objetivando a sua regularização. Para tanto, este trabalho fora realizado utilizando-se do método dedutivo e da pesquisa teórica além de ser elaborado através de pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados, material jurídico e sites online.

Palavras-chave: Eutanásia. Ortotanásia. Morte Assistida. Sofrimento. Dignidade. Autonomia.

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa discutir os tratamentos que existem na medicina e que diferente da abordagem habitual, visam antecipar a morte de pacientes que se encontram em quadros de saúde incuráveis e/ou irreversíveis.

Os procedimentos de antecipação do momento de morte buscam garantir a esses pacientes uma forma menos dolorosa, mais digna e humana de enfrentar o a fase final da vida. Dessa maneira, encontrando na morte, o livramento da dor e desconforto que se fazem tão presentes no último estágio da vida desses cidadãos.

Na primeira seção deste trabalho, se debate o entendimento quanto ao contexto histórico do surgimento dos procedimentos de antecipação da morte e a relação da etimologia da palavra, que vem desde a Gracia Antiga, com o propósito da criação desses procedimentos.

Em conjunto, são trabalhados, analisados e diferenciados, aqueles que são os principais métodos hoje conhecidos e adotados ao redor do mundo, no que se refere a tratamentos que visam a o fim da vida, quais sejam, eutanásia, ortotanásia e morte assistida.

Enquanto isso, na segunda seção deste trabalho, compreendemos os aspectos sociais, educacionais e religiosos que levam a sociedade brasileira e o seu ordenamento jurídico a terem uma visão ainda tão conservadora quanto a adoção desses procedimentos, através do ponto de vista ética e da análise da evolução legal na cultura brasileira, em contrapartida as demais culturas ao redor do mundo que já lidam com o entendimento da morte de forma mais habitual.

Já na terceira e última seção, analisasse os fundamentos e princípios constitucionais que cercam o direito á vida, e o direito a Morte Digna, bem como, os impactos da bioética a luz do debate, tendo em vista, a relação direta com biodireito uma vez que este objetiva acima de tudo a proteção dos direitos humanos em acordo com os avanços alcançados pela medicina.

Com base no exposto acima, a elaboração do referido trabalho acadêmico utiliza-se do método dedutivo e da pesquisa teórica, dessa forma, fazendo proveito de raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a fim de aprimorar os fundamentos teóricos acerca do tema aqui abordado. Ainda, é realizado utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica através de livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados e material jurídico e sítios da rede internacional de computadores (internet).

1. Fronteiras Éticas e Legais da Biologia e da Medicina

1.1 Bioética

A bioética é uma disciplina que tem como objetivo estudar e avaliar as implicações éticas das práticas e decisões em biologia, medicina e saúde. Ela se concentra em questões relacionadas à vida humana, saúde e bem-estar, bem como nas interações entre esses aspectos e a sociedade em geral. A bioética lida com uma ampla variedade de questões, incluindo o uso de tecnologias médicas avançadas, a experimentação em seres humanos, a genética e a saúde pública.

A bioética surgiu como uma disciplina no final do século XX, à medida que a tecnologia médica avançou e a sociedade começou a questionar as implicações éticas dessas inovações. A bioética busca equilibrar as preocupações éticas com a necessidade de avanços na medicina e na biologia. Ela se baseia em princípios como a autonomia, a não maleficência, a beneficência e a justiça.

Segundo Volnei Garrafa e Leo Pessini (2017), "a discussão sobre a eutanásia na perspectiva bioética envolve dilemas éticos relacionados à dignidade humana, ao sofrimento, ao consentimento informado e à qualidade de vida".

A autonomia é o princípio que se concentra no direito do paciente de tomar decisões informadas sobre sua própria saúde e tratamento médico. Isso inclui o direito de recusar tratamento ou de buscar alternativas, bem como o direito de ser informado sobre as opções de tratamento disponíveis.

A não maleficência é o princípio que enfatiza a importância de não causar danos aos pacientes ou à sociedade. Isso significa que os médicos e os pesquisadores devem fazer todo o possível para evitar causar danos, incluindo evitar tratamentos desnecessários ou experimentais que possam ser prejudiciais.

A beneficência é o princípio que enfatiza a importância de agir em benefício do paciente. Isso significa que os médicos e os pesquisadores devem agir de acordo com o melhor interesse do paciente, fazendo tudo o que podem para ajudar a melhorar sua saúde.

A justiça é o princípio que enfatiza a importância de tratar todos os pacientes de forma equitativa e justa. Isso significa que os médicos e os pesquisadores devem levar em consideração as necessidades individuais e coletivas dos pacientes, bem como os recursos disponíveis para fornecer o melhor atendimento possível.

Além desses princípios, a bioética também aborda questões mais amplas relacionadas à justiça social, a distribuição de recursos e a responsabilidade social dos médicos e pesquisadores. Isso inclui questões como a acessibilidade aos cuidados de saúde, a pesquisa em países em desenvolvimento e as implicações éticas da tecnologia médica avançada.

Dessa maneira, a bioética é uma disciplina importante que desempenha um papel fundamental na tomada de decisões médicas e na proteção dos direitos dos pacientes. Ela se concentra em questões éticas relacionadas à vida humana e à saúde, e busca equilibrar as preocupações éticas com a necessidade de avanços médicos e biológicos. A bioética é uma disciplina dinâmica e em constante evolução, e é fundamental para o futuro da medicina e da biologia.

Assim, Susana Almeida Costa (2020, p.43), afirma “a eutanásia é um tema que demanda análises bioéticas contextualizadas, considerando fatores como a dor física e emocional, a autonomia individual e as perspectivas éticas e legais”.

Além dos princípios e questões já mencionadas, a bioética também aborda questões como a experimentação em seres humanos, a privacidade e confidencialidade dos dados dos pacientes, e a eutanásia e ortotanásia.

A experimentação em seres humanos é uma questão controversa na bioética. Os pesquisadores precisam garantir que as pesquisas sejam seguras e éticas, e que os participantes compreendam e consentam com o estudo. A bioética também se preocupa com a privacidade e confidencialidade dos dados dos pacientes, garantindo que suas informações sejam tratadas com segurança e respeito.

A eutanásia e a ortotanásia são questões particularmente complexas na bioética, pois envolvem a decisão de terminar a vida de um paciente em situação de sofrimento extremo. A eutanásia é a prática de terminar a vida de um paciente para aliviar o sofrimento, enquanto a ortotanásia é a decisão de não prolongar a vida de um paciente com a utilização de medidas de suporte vital, para permitir que a morte ocorra naturalmente. Essas práticas são controversas e levantam questões éticas difíceis sobre a decisão de acabar com a vida de alguém e a qualidade de vida do paciente.

Além disso, a bioética também aborda questões sobre o uso de terapias genéticas e edição genética em humanos, a clonagem e a reprodução assistida. Essas tecnologias apresentam implicações éticas significativas, e a bioética busca garantir que a pesquisa e o uso dessas tecnologias sejam seguros e éticos.

Outra questão importante na bioética é a distribuição justa de recursos de saúde, incluindo a distribuição de medicamentos, tratamentos e cuidados de saúde. A bioética também aborda questões sobre a ética na publicidade de medicamentos e o acesso aos cuidados de saúde em países em desenvolvimento.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a bioética é uma disciplina em constante evolução e adaptação às mudanças na sociedade e na tecnologia médica. A disciplina é crucial para garantir que a medicina e a biologia continuem avançando de maneira segura e ética, enquanto protegem os direitos e a dignidade dos pacientes.

A bioética também se preocupa com questões relacionadas à saúde pública, incluindo vacinação, políticas de saúde, prevenção de doenças, saúde ocupacional e meio ambiente. Por exemplo, a distribuição justa de vacinas e a decisão de implementar políticas de saúde pública que podem afetar a liberdade individual levantam questões éticas complexas.

A bioética também se preocupa com a equidade em saúde e a justiça social. Isso inclui a identificação e abordagem das desigualdades em saúde, como disparidades em saúde com base na raça, etnia, classe socioeconômica, gênero e outros fatores sociais determinantes da saúde. A bioética também pode envolver a consideração da justiça global, incluindo o acesso aos cuidados de saúde em países em desenvolvimento e a responsabilidade dos países mais ricos para ajudar a enfrentar problemas de saúde global.

Outra questão importante na bioética é a tomada de decisão em saúde, especialmente para aqueles que não têm capacidade de tomar decisões por si mesmos, como crianças, pessoas com deficiência ou idosos com demência. Nesses casos, a bioética busca garantir que as decisões tomadas pelos representantes legais ou pelos profissionais de saúde sejam respeitadas e coerentes com os valores e preferências dos pacientes.

Além disso, a bioética pode envolver questões relacionadas ao uso de tecnologia médica avançada, como inteligência artificial e robótica em saúde. Isso inclui a consideração de questões éticas em torno da confiança na tecnologia, o risco de viés algorítmico, a privacidade e a responsabilidade legal em caso de erros médicos.

A bioética também se preocupa com questões relacionadas à morte e à dignidade humana, incluindo a doação de órgãos e tecidos, o cuidado aos moribundos e o respeito pelos mortos. Essas questões envolvem considerações éticas em torno do consentimento informado, a proibição de exploração e a respeitabilidade da pessoa.

Em resumo, a bioética é um campo interdisciplinar que busca avaliar as questões éticas que surgem na área da saúde e da biologia, considerando os valores e direitos fundamentais dos indivíduos e da sociedade como um todo. É um campo em constante evolução que tem impacto significativo na prática médica, pesquisa em ciências da vida, políticas de saúde e tomada de decisões individuais e coletivas.

1.2 Biodireito

O biodireito é um ramo do direito que trata das questões éticas e legais relacionadas à biologia e à saúde humana. Ele se concentra na regulamentação de práticas e tecnologias médicas, bem como na proteção dos direitos individuais em relação à saúde e à biotecnologia.

Uma das principais áreas de preocupação do biodireito é a bioética, que trata dos valores e princípios éticos relacionados à vida humana. O biodireito considera as implicações legais e éticas das tecnologias médicas e dos avanços científicos, como a clonagem, a edição de genes e a fertilização in vitro, bem como questões relacionadas à eutanásia e à ortotanásia.

De acordo com Clarissa Diniz (2019, p. 251) “O biodireito desempenha um papel central na regulamentação da eutanásia, contribuindo para a criação de marcos legais que assegurem o respeito pelos direitos dos pacientes e a proteção dos profissionais de saúde”.

No caso da eutanásia, o biodireito se preocupa com a legalidade e a ética de ajudar uma pessoa a morrer. Alguns países permitem a eutanásia ativa, na qual um médico administra uma substância letal para acabar com a vida do paciente. Outros países permitem a ortotanásia, que é a recusa de tratamentos médicos fúteis em pacientes terminais para permitir que a morte ocorra naturalmente. Em ambos os casos, o biodireito deve levar em consideração a autonomia do paciente, o consentimento informado, a proteção da vida e a dignidade humana.

Além da eutanásia, o biodireito também se preocupa com a pesquisa em seres humanos. Os pesquisadores devem seguir diretrizes éticas e legais estritas ao realizar testes em humanos, incluindo obter o consentimento informado dos participantes, garantir a segurança dos participantes e garantir que os benefícios da pesquisa superem os riscos potenciais.

Outra área importante do biodireito é a regulação da reprodução humana. As tecnologias reprodutivas, como a fertilização in vitro, a inseminação artificial e a doação de gametas, levantam questões éticas e legais complexas. O biodireito deve abordar questões como a seleção de sexo, a gestação de substituição e a clonagem.

Segundo Edna Cardozo Dias (2016, p.251) “A eutanásia é uma questão polêmica que envolve aspectos éticos, médicos e jurídicos, e sua abordagem requer uma análise aprofundada do biodireito e da legislação vigente”.

O biodireito também se preocupa com questões relacionadas à privacidade e à segurança dos dados de saúde. Com a crescente quantidade de informações médicas armazenadas eletronicamente, o biodireito deve garantir que os dados sejam protegidos contra acesso não autorizado e que as informações sejam utilizadas apenas para fins legítimos.

Por fim, o biodireito tem uma dimensão internacional. Os avanços em tecnologia médica e biotecnologia têm implicações globais, e o biodireito deve considerar questões como o acesso equitativo à tecnologia médica e a responsabilidade internacional no uso de tecnologias que possam ter impactos globais.

Em resumo, o biodireito é um campo interdisciplinar que aborda questões éticas e legais relacionadas à biologia e à saúde humana. Ele considera as implicações legais e éticas das tecnologias médicas e dos avanços científicos, bem como questões relacionadas à eutanásia, à pesquisa em seres humanos, à regulação da reprodução humana e à privacidade e segurança dos dados de saúde.

Além das questões mencionadas anteriormente, o biodireito também se preocupa com as implicações sociais e culturais da biotecnologia e da saúde. Por exemplo, a disponibilidade de tecnologias médicas avançadas pode criar desigualdades na saúde, com indivíduos em países desenvolvidos tendo acesso a cuidados de saúde de alta qualidade enquanto outros em países menos desenvolvidos têm acesso limitado. O biodireito deve levar em consideração essas disparidades e buscar maneiras de garantir que todos tenham acesso igualitário aos cuidados de saúde.

O biodireito também deve considerar questões de discriminação na área da saúde. Pessoas de determinados grupos sociais, como minorias étnicas ou pessoas com deficiências, podem enfrentar discriminação na área da saúde. O biodireito deve buscar maneiras de garantir que essas pessoas tenham acesso igualitário aos cuidados de saúde e que não sejam prejudicadas por preconceitos ou estereótipos.

A responsabilidade civil e criminal é outra questão importante no biodireito. Quando as tecnologias médicas falham ou causam danos a um paciente, é preciso determinar quem é responsável e como essas questões podem ser resolvidas legalmente. Além disso, o biodireito deve considerar questões de responsabilidade criminal em casos de práticas médicas inadequadas ou negligência.

O biodireito também deve lidar com questões de ética na pesquisa médica, incluindo a ética na pesquisa com animais. Muitas vezes, a pesquisa em animais é necessária para desenvolver tratamentos médicos para humanos. No entanto, o uso de animais na pesquisa levanta questões éticas e legais complexas, incluindo o sofrimento dos animais e o potencial de danos à saúde humana.

Finalmente, o biodireito deve considerar questões de segurança nacional relacionadas à biotecnologia e à saúde. As tecnologias médicas avançadas podem ser usadas para fins prejudiciais, como a criação de armas biológicas. O biodireito deve considerar questões de segurança nacional em relação à biotecnologia e à saúde e buscar maneiras de minimizar os riscos de abuso.

Em resumo, o biodireito é uma disciplina interdisciplinar que aborda questões éticas e legais complexas relacionadas à biotecnologia e à saúde. Além de questões de eutanásia, pesquisa em seres humanos, regulação da reprodução humana e privacidade e segurança dos dados de saúde, o biodireito também deve considerar questões de desigualdade na saúde, discriminação, responsabilidade civil e criminal, ética na pesquisa médica e segurança nacional. O biodireito é uma área em constante evolução, que deve acompanhar os avanços na ciência e na tecnologia para proteger os direitos individuais e promover a justiça social.

Outra questão importante a ser abordada pelo biodireito é a proteção da privacidade e confidencialidade das informações de saúde dos pacientes. Com a crescente digitalização dos registros médicos e a utilização de sistemas de informação em saúde, é necessário garantir que as informações dos pacientes sejam protegidas e mantidas em sigilo. O biodireito deve considerar questões como o acesso às informações de saúde, o consentimento informado dos pacientes para o uso de suas informações e a responsabilidade pelas violações de privacidade.

O biodireito também deve levar em consideração as implicações éticas e legais da engenharia genética. A tecnologia de edição de genes, como a CRISPR, tem o potencial de revolucionar a medicina, permitindo a correção de doenças genéticas e a criação de terapias personalizadas. No entanto, a edição de genes também levanta questões éticas e legais complexas, incluindo a possibilidade de modificações genéticas não terapêuticas, como a criação de "bebês sob medida".

A regulação da reprodução humana também é uma questão importante no biodireito. Questões como o acesso à fertilidade, a seleção de embriões com base em características genéticas e a clonagem humana são todas áreas que exigem uma abordagem cuidadosa do biodireito. O biodireito deve buscar maneiras de equilibrar as necessidades individuais de reprodução com a proteção da saúde e dos direitos dos indivíduos.

O biodireito também deve lidar com questões éticas e legais relacionadas ao uso de medicamentos e tratamentos alternativos. Muitas vezes, os pacientes buscam tratamentos alternativos, como medicina tradicional chinesa ou terapias alternativas, em vez de medicamentos convencionais. O biodireito deve considerar questões como a segurança e eficácia desses tratamentos, o direito dos pacientes de escolher seus próprios tratamentos e o papel do estado na regulação desses tratamentos.

Por fim, o biodireito deve levar em consideração as implicações éticas e legais da inteligência artificial na medicina. A IA tem o potencial de transformar a medicina, ajudando a diagnosticar doenças, desenvolver tratamentos e melhorar a eficiência dos cuidados de saúde. No entanto, o uso da IA também levanta questões éticas e legais, incluindo a responsabilidade pelos diagnósticos e tratamentos baseados em IA e a privacidade e segurança dos dados de saúde.

Em resumo, o biodireito é uma área complexa que aborda questões éticas e legais relacionadas à biotecnologia e à saúde. Além das questões mencionadas anteriormente, o biodireito também deve levar em consideração questões de privacidade e confidencialidade das informações de saúde dos pacientes, engenharia genética, regulação da reprodução humana, medicamentos e tratamentos alternativos e inteligência artificial na medicina. O biodireito é uma área dinâmica que deve continuar a evoluir para garantir que os direitos individuais sejam protegidos e a justiça social seja promovida.

Biodireito, bioética, eutanásia e ortotanásia são temas que estão interligados, principalmente quando se trata do direito à vida e à morte digna. O biodireito é um ramo do direito que se preocupa com as questões jurídicas relacionadas à vida e à saúde humana, enquanto a bioética é uma área de estudo que trata dos dilemas éticos envolvidos em questões de saúde, incluindo a eutanásia e a ortotanásia.

A eutanásia é um procedimento que visa provocar a morte de um paciente em estado terminal ou que sofre de uma doença incurável, com o objetivo de acabar com seu sofrimento. No entanto, essa prática é ilegal em muitos países e pode gerar discussões acaloradas entre aqueles que defendem o direito do paciente em decidir sobre sua própria vida e aqueles que argumentam que a eutanásia é uma violação do direito à vida.

Já a ortotanásia é um procedimento médico que visa garantir uma morte natural e sem sofrimento para pacientes em estado terminal ou com doenças incuráveis. Nesse caso, os profissionais de saúde optam por não prolongar o sofrimento do paciente através de medidas artificiais, como a utilização de aparelhos que mantêm a respiração ou a alimentação.

No contexto do biodireito e da bioética, tanto a eutanásia quanto a ortotanásia levantam questões importantes sobre o direito à vida e à morte digna. É preciso considerar os princípios éticos envolvidos em cada situação, bem como as leis e normas que regem essas práticas em cada país.

A eutanásia, por exemplo, é uma prática controversa que pode envolver questões de liberdade individual, dignidade humana, autonomia do paciente e respeito à vida. Por outro lado, a ortotanásia pode ser vista como uma forma de garantir uma morte digna e respeitosa para o paciente, sem prolongar o sofrimento desnecessariamente.

Em ambos os casos, é preciso levar em conta os princípios éticos envolvidos, como o respeito à autonomia do paciente, a não maleficência, a beneficência e a justiça. É importante que as decisões relacionadas à vida e à morte sejam tomadas com base em uma abordagem multidisciplinar, que inclua não apenas profissionais de saúde, mas também advogados, bioeticistas, familiares e o próprio paciente, quando possível.

Dessa forma, o biodireito e a bioética desempenham um papel fundamental na discussão sobre a eutanásia e a ortotanásia, ajudando a estabelecer princípios éticos e legais que orientem as decisões relacionadas à vida e à morte digna.

2. CONCEITO E PRINCIPAIS PROCEDIMENTOS DE ANTECIPAÇÃO DE MORTE

Este capítulo objetiva proporcionar à aquele que lê uma melhor e mais ampla compreensão acerca do tema aqui abordado, inicialmente versando acerca da etimologia da palavra eutanásia e a partir disso entender a origem do termo e o pressuposto que serviram para a criação de adoção dos demais procedimentos os quais se assemelham.

Desde o início da civilização, o homem tem conhecimento não somente quanto a inevitabilidade da morte, mas que uma enfermidade incurável pode provocar aflição, dor e ainda a abreviação da vida do enfermo. Não obstante, o termo “eutanásia” já existe desde a Grécia Antiga, oriunda da união do prefixo εὖ “bom” + θάνατος “morte”, a “eutanásia” significa boa morte ou morte sem dor. Outros estudiosos ainda traduzem a origem da palavra como “morte fácil e sem dor”, “morte boa e honrosa” ou simplesmente “alívio da dor”.

O primeiro relato que se tem do uso do termo data do século II d.C , no livro A Vida dos Doze Césares, do escritor romano Suetônio (69-141 d.C.) que, descrevendo a morte do imperador Otávio César Augusto, disse:

A morte que o destino lhe concedeu foi suave, tal qual sempre desejara: pois todas as vezes que ouvia dizer que alguém morrera rápido e sem dor, desejava para si e para os seus iguais eutanásia” (SUETÔNIO, 198, p. 97).

Num contexto mais atual, ao final do sec. XI, Hubert Lepargneur (1999, p. 2), teólogo moralista do Centro Universitário São Camilo ilustra o significado do termo como sendo:

[...] o adiantamento de um óbito que o sujeito deseja em razão de sofrimentos que suas convicções e sensibilidade não conseguem aguentar e/ou valorizar. (...) o termo eutanásia via a situação em que o interessado quer livremente morrer, mas não consegue realizar seu desejo amadurecido, por motivos físicos.

2.1 Visão Cultural da Morte e os Desafios Éticos na Medicina

Com o avanço da tecnologia, a medicina se desenvolveu de forma que hoje se faz possível realizar tratamentos médicos que intervenham diretamente no estado de saúde a fim de prolongar o período de vida. Paralelo a evolução da medicina, evoluem também os debates éticos sobre condutas médicas que buscando adiar o momento de morte acabam submetendo os pacientes enfermos ao sofrimento demasiado, tornando a última fase da vida extremamente dolorosa e prejudicial a saúde mental daquele que é submetido.

Apesar de ser essa a visão geral que se tem sobre o assunto, é possível percebermos algumas culturas que lidam com o processo de morte de forma diversa, como por exemplo, no caso da cultura Mexicana. Enquanto no Brasil, a morte ainda é relacionada a dor e fatalidade, em países como no México, ela é entendida como um momento de encontro, como uma espécie de confirmação de que estaremos sempre próximos daqueles que desencarnaram. Dessa forma, mesmo possuindo forte influência católica em sua cultura, os mexicanos chegam ao ponto de inclusive celebrar esse momento com a festa do dia dos mortos que ocorrem nos dias 01 e 02 de novembro. Sobre a comemoração, o mestre em Filosofia pela PUC-SP e doutor em História Social pela USP, Freitas Neto (2017, p.01), escreve:

[...]as cerimônias se materializam em altares com as comidas favoritas dos mortos, além de muitas flores e velas. A construção dos altares é fenômeno familiar de lembranças e de alegrias. Segundo a tradição dos locais, os mortos regressam uma vez ao ano para visitar os parentes. As mesas fartas, os pórticos floridos e as pessoas fantasiadas de caveiras são uma forma de bem recebê-los e de fazer com que eles não se sintam estranhos. As visitas são desejadas e os anfitriões se caracterizam para estar como os visitantes numa verdadeira festa e sem qualquer conotação macabra.

Posto isso, o poeta mexicano Octavio Paz (2000, p. 7), em sua obra *El laberinto de la soledad*, ressalta: "O mexicano está familiarizado com a morte, brinca com ela, acaricia-a, dorme com ela, comemora-a...".

Feita essa análise, pode-se vislumbrar que a visão adquirida sobre a morte, não passa de uma construção social, ou seja, é um entendimento institucionalizado fruto da relação social dos participantes da nossa cultura e sociedade, que se estabilizou e se estabeleceu através dos principais quesitos, quais sejam, organização e coerção.

Cientes de que cada cultura possui diferentes formas de enxergar e entender a morte, deve-se buscar, através da perspectiva cultural brasileira, rediscutir os tratamentos que buscam, acima de tudo, prolongar a vida e que assim fazem sem considerar a autonomia da vontade do paciente e a sua dignidade como pessoa humana, forçando-o se submeter a insuportável sofrimento e angústia nos últimos momentos da vida.

Deve-se ter sempre em mente que submeter pacientes em estado terminal e/ou irreversível a tratamentos que os mortificam, nada mais é do que priorizar o interesse medicinal acima do interesse pessoal do enfermo que sendo assistido deve até o último momento de vida, gozar de sua própria vontade. Nesse sentido, cabe trazer a luz do debate o acesso a tratamentos que existem na medicina e que intencionam colocar fim, ou simplesmente, deixar encerrar a vida do paciente para que este possa acolher a morte de forma humanizada e com menos sofrimento durante esse processo.

2.2 Conceito de eutanásia, ortotanásia e morte assistida.

Na atualidade, a medicina ao redor do mundo já adota diversos tratamentos que visam, quando do interesse do paciente e em conjunto a um quadro médico já irreversível, não mais tratar a enfermidade, mas sim, aguardar o momento de morte. Temos ainda situações onde não só é adotada a postura de abandonar o tratamento, mas também se objetiva dar fim a vida do paciente, de forma mais respeitável aos limites do corpo, mentalmente saudável e livre das dores do tratamento ordinário.

No que resta dessa seção, buscaremos conhecer mais sobre alguns desses procedimentos. Cabe destacar que, aqueles que aqui serão mencionados, apesar de possuírem o mesmo objetivo final, qual seja, encerrar o sofrimento através da morte, possuem práticas, aplicabilidades e mecanismos diferentes.

A princípio, o principal e mais amplamente conhecido método de tratamento que abrevia a vida do paciente é a Eutanásia. Neste, o paciente é que pede pela adoção do procedimento visando pôr fim a sua própria vida, sendo que, nesse cenário a morte é provocada por um terceiro. Dessa forma, a eutanásia é sempre ativa, seja porque provoca diretamente a morte ou porque facilita os meios para tanto. E em todo caso deverá ser voluntária, isso porque demanda um pedido consciente, informado, livre e reiterado por parte do paciente.

Para Morselli (1969, p.156), a eutanásia é “aquela morte que alguém dá a outrem que sofre de uma enfermidade incurável, a seu próprio requerimento, para abreviar a agonia muito grande e dolorosa”. Acerca do mesmo entendimento, Lana (2003, p. 2) ressalta:

[...]o de uma boa ou bela morte, em sentido mais amplo, a definiu como “ajuda para morrer”. A ideia é antecipar a morte de um paciente em caso irreversível ou terminal frente a um pedido dele ou de seus familiares para que a pessoa possa morrer dignamente e não permaneça sofrendo com a dor.

Da mesma forma, no método denominado suicídio assistido também é o paciente quem opta e requer pela adoção do procedimento visando abreviar seu tempo em vida, no entanto, no presente caso diferencia-se da eutanásia tendo em vista que neste o paciente, de forma intencional, com ajuda de terceiros, põe fim à própria vida, ingerindo ou autoadministrando medicamentos letais, ou seja, o paciente é o próprio causador da morte e não um terceiro.

Por outro lado, mas ainda no mesmo sentido, temos a ortotanásia. É o menos controverso dos procedimentos, mas ainda assim gera debates sociais acerca da sua atipicidade frente ao Código Penal Brasileiro. Cumpre informar que este, ocorre nos casos em que o paciente já se encontra em processo natural da morte e recebe apenas uma contribuição do médico para que este estado siga seu curso natural. Segundo Vieira (1999, p. 90):

Desta forma, diante de dores intensas sofridas pelo paciente terminal, consideradas por este como intoleráveis e inúteis, o médico deve agir para amenizá-las, mesmo que a consequência venha a ser, indiretamente, a morte do paciente.

Em desacordo com grandes potências mundiais e apesar de ser um debate de suma importância e de grande impacto social, o ordenamento jurídico brasileiro pouco versa sobre a adoção e tipicidade dos procedimentos supracitados. Não bastante, quando abordados, os procedimentos ainda são tratados de forma frívola, isso porque

refletem a ignorância social acerca do tema, ressaltando a necessidade de vislumbrar acerta do intuito e necessidade de se discutir a importância da legalização dessas formas de tratamentos.

3. EUTANASIA E ORTOTANASIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

3.1 Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e Legislação Estadual.

É necessário entender as possíveis interpretações acerca do que a constituição brasileira aborda sobre os procedimentos de morte antecipada uma vez que a Carta Magna não faz citação direta a esses procedimentos. No entanto, em seu artigo 5º, dispondo da natureza igualitária do indivíduo, a Constituição Federal de 1988 nos apresenta a inviolabilidade do direito à vida. Esse direito tem dois principais objetivos, sendo eles, assegurar o direito de permanecer vivo e o direito a uma existência digna. Nesse sentido, a inviolabilidade consiste na proteção contra violações por parte de terceiros.

Em seu artigo 5º, a Constituição Federal de 1988 apresenta um dos princípios fundamentais ao Estado de Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio, está no Art. 1º, inciso III e figura como base interpretativa das normas definidoras de direitos fundamentais e trata do ideal de proteção de conceitos como moral e honra do ser humano, garantidos legalmente no território brasileiro. Na prática, ele será aplicado como critério de interpretação, parâmetro de interesses e proteção dos direitos fundamentais.

Em outro ponto, muito se discute sobre a disponibilidade da vida enquanto bem, ou seja, seria a vida um bem disponível, do qual se pode abrir mão, ou um bem absoluto, sem a possibilidade de questionar sua disponibilidade? No geral, a teoria constitucional brasileira, tende para o entendimento de que os direitos não são absolutos. Para pôr em contexto, busca-se aplicar, não o direito absoluto, mas sim o exercício absoluto do direito, sempre ponderando os princípios que regem a Constituição Brasileira e alinhando a aplicabilidade as circunstâncias do direito ao caso concreto.

Assim, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no voto do Ministro Relator Celso de Mello, no RMS 23.452/RJ, publicado no Diário de Justiça em 12 de maio de 2000, p.20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das 3 liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Dessa forma, evidente a negativa do direito absoluto, entende-se que a Carta Magna de 1988 abre margem para a possibilidade de que o indivíduo tenha autonomia para dispor ou não de sua própria vida, ante a circunstâncias que eventualmente o levem a optar por dispor desse bem, como por exemplo, casos em que não haja saúde para manter uma vida de qualidade, por padecimento em doença terminal.

O Código Civil brasileiro, em sua Parte Geral, ao abordar o tópico “Das Pessoas”, introduz, de forma individualizada, as pessoas naturais, conceito que se refere a todo ser humano considerado como objeto de deveres e obrigações. Registra-se que a pessoa natural adquire personalidade a partir do nascimento, a partir daí tendo aptidão genérica para adquirir direitos e contrai obrigações. Nesse sentido, o conceito de pessoa natural, esclarece que todas as pessoas têm seus direitos garantidos na lei, e da mesma forma, devem se sujeitar as obrigações que ela impõe.

Ademais, em seu art. 6, o Código Civil afirma que a existência da pessoa natural se encerra com a morte, deixando assim de ser um sujeito dotado de deveres e direitos. Dessa forma, qualquer sujeito ainda em vida, mesmo se tratando de paciente em estado terminal, com grande sofrimento, ainda permanece em sua personalidade jurídica. Nesse mesmo âmbito, o Código Civil afirma ainda, em seu art. 15 que não se pode constranger ninguém a “submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, dessa forma, o Código permite que seja feita uma interpretação favorável a adoção e autorização para procedimentos de ortotanásia.

Nesse sentido, Rafael Garcia Rodrigues, esclarece:

“A morte marca o término de nossa existência; pelo menos, é desta forma que encaramos a vida e este dado social condiciona o Direito, que, de acordo com o artigo 6º do Código Civil de 2002, estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte. É este o único fato a possibilitar que cesse a personalidade, pois atualmente as ordens jurídicas modernas não aceitam a morte civil ou *capitis diminutio* como forma de punição ao condenado, resultando na perda do estado de livre ou cidadão. (...) Apesar da morte em nosso sistema jurídico importar no término da personalidade, o ordenamento jurídico confere tutela à honra, à imagem, ao nome, enfim, a uma série de situações desprovidas de conteúdo patrimonial que são mantidas sob proteção mesmo após a morte do titular.” (RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil, p. 8-9).

Tão desatualizado quanto a Constituição Brasileira, em sua tutela, o Código Penal não tipifica de forma direta as práticas de eutanásia e insere a conduta no art. 121, §1º que trata do homicídio privilegiado, punível com pena de 6 a 20 anos de reclusão sob pretexto de violar o direito à vida assegurado pela Constituição Federal. Em diferentes contextos, a prática pode ainda ser enquadrada ainda no artigo 122 do mesmo código, com pena inferior estabelecida em reclusão de 6 meses a 2 anos.

Em 1999, o então governador do estado de São Paulo, Mario Covas, sancionou a Lei estadual 10.241, também conhecida como Lei Mário Covas. Nessa lei, o ex-governador legislou diretamente sobre a adoção da ortotanásia e discutiu os principais pontos que envolvem sua adoção. No período, o tema se tornou popular tendo em vista que o próprio ex-governador lutava contra um câncer já recorrente na bexiga e optou por abandonar os tratamentos que visavam combater a doença que já havia atingido um status considerado irreversível.

Por outro lado, ao abandonar os tratamentos contra o câncer, Mario Covas passou a receber cuidados paliativos, que buscavam garantir ao paciente uma morte mais tranquila, com qualidade de vida e mantendo a dignidade, não só do paciente, mas também dos familiares que o cercam. Fora do hospital, o ex-governador passou seus últimos dias de vida em casa, ao lado de entes queridos e liberto de tratamentos que o causavam dor e prolongavam seu sofrimento.

O mesmo aconteceu com o papa João Paulo II, que enquanto sofria de artrite e Mal de Parkinson, optou por abandonar o tratamento que tinha como objetivo conter o avanço da doença, e decidiu por passar os seus últimos dias de vida no Palácio Apostolito, no Vaticano, onde viveu durante seu papado, recebendo apenas

medicação para dor. Vale ressaltar que apesar dos aspectos religiosos que dificultam o avanço do debate acerca da eutanásia e ortotanásia, a Igreja Católica apoia sim a ortotanásia e a considera ética.

Nesse sentido Padre Léo, doutor em Teologia Moral e Bioética e professor no mestrado em bioética, diz que a uma confusão conceitual muito grande no país em que se confunde ortotanásia com eutanásia, o que é um erro muito grave (...) Eutanásia é a abreviação de vida. Distanásia é o contrário, é o prolongamento indevido do processo do morrer. (...) A Ortotanásia é a morte certa no tempo certo (Canção Nova, 2008).

Impulsionados pelas medidas aplicadas no estado, em 2004 o Conselho de Medicina de São Paulo apresentou ao Conselho Federal de Medicina (CFM) o texto que objetivava discutir a possibilidade de adoção da ortotanásia em território nacional. Em 2008, dois anos depois de apresentada a proposta, o CFM aprovou por unanimidade, a resolução que autoriza a interrupção do tratamento daqueles pacientes que estão em estado terminal e onde não exista a possibilidade de cura. Cumpre ressaltar que a medida só pode ser autorizada desde que expressa por vontade própria do enfermo ou do responsável legal em caso de incapacidade absoluta.

3.2 O avanço do debate sobre ortotanásia no Brasil

Nos últimos anos, a discussão sobre a ortotanásia vem avançando de forma significativa na sociedade brasileira. A prática, que consiste em permitir que pacientes em estado terminal tenham uma morte natural e sem sofrimento, por meio da suspensão ou limitação de tratamentos médicos, deixou de ser vista como criminosa e tem sido cada vez mais aceita como uma opção digna e humanitária para o fim da vida.

Segundo Samantha Barros (2019, p.288) “a ortotanásia tem ganhado reconhecimento e apoio no Brasil como uma alternativa humanitária para permitir a morte digna, evitando o prolongamento artificial e fútil da vida”.

Antigamente, a ortotanásia era vista como um tabu na sociedade e na área da saúde, sendo muitas vezes confundida com eutanásia, que consiste na prática de provocar a morte de alguém com o intuito de aliviar o sofrimento. No entanto, com o avanço da medicina e a melhoria dos cuidados paliativos, a ortotanásia passou a ser reconhecida como uma prática legítima, que visa respeitar a autonomia do paciente e garantir uma morte digna.

O grande avanço no debate sobre a ortotanásia se deve, em grande parte, à luta de profissionais da área da saúde, ativistas e organizações que defendem o direito de cada indivíduo de ter uma morte digna e sem sofrimento. Essas pessoas têm trabalhado incessantemente para conscientizar a população sobre a importância da ortotanásia e para garantir que a prática seja regulamentada de forma adequada.

Atualmente, ainda não há uma legislação específica que regule a ortotanásia em todo o território brasileiro, mas o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabeleceu as regras para a sua prática. Segundo as diretrizes do CFM, a ortotanásia é permitida em pacientes com doenças incuráveis e sem possibilidade de tratamento, desde que haja consentimento informado do paciente ou de sua família, e que os cuidados paliativos sejam mantidos.

É importante ressaltar que a ortotanásia não significa abandono do paciente, mas sim um cuidado mais humano e respeitoso no fim da vida. Ao permitir que o paciente tenha uma morte natural e sem sofrimento, a ortotanásia possibilita que a pessoa possa se despedir da vida de forma mais serena e tranquila, sem o sofrimento prolongado e desnecessário.

De acordo com Fernanda Alves Rodrigues (2019, p. 43) “a prática da ortotanásia vem sendo discutida e defendida como uma opção ética e humanitária no contexto do fim da vida no Brasil, visando à preservação da dignidade e do bem-estar do paciente”.

Além disso, a ortotanásia também está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, que visa garantir que todo indivíduo tenha sua vida e sua integridade física e psicológica preservadas. Quando um paciente se encontra em estado terminal, prolongar seu sofrimento pode violar esse princípio.

Já o princípio da autonomia privada garante que todo indivíduo tem o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, desde que essas decisões não prejudiquem outras pessoas. Quando um paciente em estado terminal decide por uma morte digna, ele está exercendo sua autonomia privada e tomando uma decisão que lhe diz respeito diretamente.

Em conclusão, é evidente que houve um grande avanço no debate sobre a ortotanásia na sociedade brasileira, que deixou de ver a conduta como criminosa e reconhece cada vez mais a importância da prática para garantir uma morte digna e

sem sofrimento. A luta de profissionais da área da saúde, ativistas e organizações tem sido fundamental para conscientizar a população e garantir que a ortotanásia seja regulamentada de forma adequada.

A ortotanásia não significa abandono do paciente, mas sim um cuidado mais humano e respeitoso no fim da vida. Ao permitir que o paciente tenha uma morte natural e sem sofrimento, a ortotanásia possibilita que a pessoa possa se despedir da vida de forma mais serena e tranquila, sem o sofrimento prolongado e desnecessário.

Além disso, a ortotanásia está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. Garantir uma morte digna é essencial para preservar a dignidade da pessoa humana, que deve ser respeitada em todas as fases da vida. Já o princípio da autonomia privada garante que todo indivíduo tem o direito de tomar decisões sobre sua própria vida, desde que essas decisões não prejudiquem outras pessoas.

Ainda que não haja uma legislação específica que regule a ortotanásia no Brasil, é importante destacar que a prática é permitida pelo Conselho Federal de Medicina, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas. É fundamental que a ortotanásia seja regulamentada de forma adequada, para que possa ser oferecida de forma segura e garantir o direito de cada indivíduo a uma morte digna e sem sofrimento.

Em resumo, o avanço do debate sobre a ortotanásia na sociedade brasileira é um sinal de que estamos caminhando para uma visão mais humanitária e respeitosa no fim da vida. É preciso continuar lutando para que a prática seja regulamentada de forma adequada e para que possa ser oferecida de forma segura e digna aos pacientes que necessitam. A ortotanásia é uma opção válida e legítima para garantir uma morte digna e sem sofrimento, e devemos trabalhar para que ela seja cada vez mais reconhecida e aceita em nossa sociedade.

3.3 O avanço da eutanásia no Brasil.

A discussão sobre a legalização da eutanásia no Brasil é um tema complexo e controverso que certamente seria levantado em uma possível reforma do código penal. Atualmente, a eutanásia é considerada crime de homicídio pela legislação brasileira, mas há um crescente movimento em favor da descriminalização da prática.

Um dos principais argumentos em favor da legalização da eutanásia é a defesa da autonomia do indivíduo sobre seu próprio corpo e vida. A eutanásia consiste em uma decisão consciente do paciente de pôr fim à sua própria vida ou permitir que um

profissional de saúde o faça, com o objetivo de aliviar o sofrimento físico e emocional. É uma escolha pessoal e íntima que deveria ser respeitada pelo Estado e pela sociedade.

Além disso, a legalização da eutanásia poderia reduzir a carga emocional e financeira de familiares e cuidadores que muitas vezes se veem obrigados a manter o paciente vivo a qualquer custo, mesmo que isso signifique prolongar seu sofrimento e diminuir sua qualidade de vida.

Vale ressaltar que a legalização da eutanásia não significaria que qualquer pessoa teria o direito de tirar a vida de outra. Seria necessário seguir uma série de critérios rigorosos para garantir que a decisão de optar pela eutanásia fosse uma escolha livre, consciente e informada do paciente. A prática só seria permitida em casos específicos, como em pacientes terminais ou com doenças incuráveis e que sofrem de dor e incapacitação física e mental.

Segundo Daniel Sarmiento (2019) “a eutanásia ainda enfrenta resistência no Brasil devido a questões éticas, religiosas e culturais, resultando em uma falta de avanço significativo na legislação e na aceitação social dessa prática”.

No entanto, a legalização da eutanásia enfrenta resistência de grupos religiosos e conservadores, que a consideram uma prática antiética e contrária aos princípios morais e religiosos. Além disso, muitos profissionais de saúde temem que a legalização da eutanásia possa abrir caminho para o abuso e a negligência médica.

Ainda que a eutanásia seja vista por muitos como uma questão moral e religiosa, a discussão deve ser feita levando em conta questões éticas, sociais e jurídicas. Como mencionado anteriormente, o direito do paciente de tomar decisões sobre sua vida e saúde deve ser respeitado, e a legalização da eutanásia pode ser uma forma de garantir isso.

Assim, Gustavo Justino de Souza (2018, p. 252) diz que “embora exista uma demanda crescente por debates sobre a eutanásia no Brasil, o progresso na sua implementação tem sido mínimo devido a impasses políticos e divergências éticas.

No entanto, é importante ressaltar que a prática não deve ser banalizada ou utilizada de forma indiscriminada. A decisão de optar pela eutanásia deve ser baseada em uma avaliação cuidadosa da condição do paciente, em seus desejos e necessidades, e em uma série de critérios estabelecidos por lei.

Em relação ao código penal brasileiro, a eutanásia é atualmente considerada crime de homicídio, mas é possível que em uma reforma futura, a prática deixe de ser

considerada antijurídica. Um exemplo disso foi a descriminalização da bigamia, que antes era considerada crime e passou a não ser mais.

Em suma, a legalização da eutanásia é um tema delicado e que exige uma reflexão aprofundada por parte da sociedade e do poder legislativo. A autonomia do paciente, o alívio de seu sofrimento e a redução do ônus para seus cuidadores são fatores importantes a serem considerados. No entanto, é preciso estabelecer critérios claros e rigorosos para garantir que a decisão de optar pela eutanásia seja uma escolha livre e consciente do paciente, e que a prática não seja utilizada de forma abusiva ou indiscriminada.

Em relação à jurisprudência brasileira, a eutanásia ainda é vista de forma atrasada e controversa, diferente da ortotanásia que já é um tema mais avançado e desmistificado. A falta de discussão e avanço na temática da eutanásia pode estar relacionada a questões culturais e religiosas, que influenciam a percepção da sociedade em relação à prática.

No entanto, é importante lembrar que a eutanásia não é uma conduta inerentemente criminosa, e que, portanto, deveria ser avaliada sob a perspectiva dos elementos do crime, como a tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Se a prática não se encaixa nesses elementos, não faria sentido que a eutanásia continue a ser considerada um crime.

Em conclusão, a legalização da eutanásia é um assunto complexo e controverso que deve ser analisado sob diversas perspectivas, como a ética, social, jurídica e cultural. É importante que a sociedade e o poder legislativo discutam e avaliem cuidadosamente as implicações da legalização da eutanásia, considerando a autonomia do paciente e os critérios estabelecidos para sua prática.

4. Conclusão

Percebe-se que a ortotanásia, ao longo do tempo, conseguiu conquistar reconhecimento e superar sua ilegalidade, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro vigente consegue estabelecer uma relação direta entre essa prática e os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da autonomia das vontades. Isso significa que é entendido que permitir que uma pessoa tenha uma morte natural, sem intervenções médicas desnecessárias, respeita sua dignidade e o direito de decidir sobre sua própria vida.

Infelizmente, a eutanásia não seguiu o mesmo caminho e, atualmente, se houvesse uma mudança na legislação, a tendência seria mantê-la como um crime, como o homicídio. Nesse sentido, surge a pergunta sobre o que falta para a eutanásia obter os mesmos avanços que a ortotanásia, considerando que ambas se deparam com os mesmos princípios.

A resposta para essa questão envolve uma análise mais profunda dos desafios éticos, morais, culturais e religiosos que envolvem a prática da eutanásia. A eutanásia é uma ação deliberada para pôr fim à vida de uma pessoa que sofre de uma doença incurável ou em estágio terminal, a seu pedido. Embora também possa ser associada aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia, a eutanásia enfrenta o obstáculo adicional da interferência no direito à vida.

A ideia de retirar a ilicitude da eutanásia requer uma discussão aprofundada e abrangente em nível legal, ético e social. É necessário considerar diversos aspectos, como a garantia de salvaguardas adequadas para proteger os indivíduos vulneráveis e prevenir abusos, o estabelecimento de critérios claros para a prática da eutanásia, além do debate público sobre o tema.

A evolução da legislação nem sempre é rápida ou fácil, especialmente em questões tão complexas e delicadas como a eutanásia. É preciso um amplo diálogo entre profissionais de saúde, juristas, éticos, líderes religiosos e a sociedade em geral para examinar cuidadosamente todas as nuances envolvidas. Além disso, é fundamental considerar os aspectos culturais e religiosos que moldam as crenças e os valores da sociedade.

Comparar a eutanásia com a prática da bigamia pode ser problemático, pois são questões bastante distintas. A bigamia envolve a prática de contrair casamento com mais de uma pessoa simultaneamente, enquanto a eutanásia lida com a questão da vida e da morte. Embora ambos os temas possam ser discutidos sob o prisma da ampliação da dignidade da pessoa humana, suas implicações são bastante diferentes.

Em conclusão, para que a eutanásia possa avançar no sentido de remover sua ilegalidade, é necessário um amplo debate, reflexão e consideração de diversos fatores éticos, morais, culturais e legais. O processo de mudança na legislação envolve desafios complexos e requer um consenso social sólido. Somente através de um diálogo aberto e inclusivo, levando em consideração as diferentes perspectivas e preocupações, será possível abordar a questão da eutanásia de forma adequada.

Além disso, é crucial desenvolver salvaguardas rigorosas e mecanismos de controle para garantir que a prática da eutanásia seja realizada de forma ética e responsável, evitando qualquer abuso ou violação dos direitos das pessoas envolvidas. Essas salvaguardas podem incluir a avaliação criteriosa de casos individuais por uma equipe multidisciplinar, que levará em consideração aspectos médicos, psicológicos e sociais, bem como a obtenção de consentimento informado e livre do paciente.

Outro aspecto importante é a educação da sociedade sobre a eutanásia, fornecendo informações precisas e imparciais para que as pessoas possam compreender plenamente os argumentos a favor e contra a prática. A conscientização e o entendimento público são fundamentais para promover uma discussão saudável e embasada, permitindo que a sociedade se posicione sobre a eutanásia com base em conhecimento e compreensão.

É importante reconhecer que a mudança de paradigmas e a evolução das leis nem sempre acontecem de forma imediata. Em muitos casos, é necessário superar resistências culturais, religiosas e até mesmo políticas para alcançar uma transformação significativa. A abordagem gradual, com discussões progressivas e um processo legislativo cuidadoso, pode ser necessária para avançar na legalização da eutanásia, levando em conta as peculiaridades e a diversidade do contexto social.

Em resumo, a eutanásia enfrenta desafios distintos em relação à ortotanásia, mesmo compartilhando alguns princípios fundamentais. Para que a eutanásia consiga obter os mesmos avanços, é necessário um amplo debate público, uma análise cuidadosa de questões éticas, legais e sociais, além do estabelecimento de salvaguardas adequadas. Somente assim será possível considerar uma possível retirada da sua ilicitude, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Samantha. Ortotanásia no Brasil: Reflexões bioéticas e jurídicas. Revista de Bioética, v. 27, n. 2, p. 288-297, 2019

BIZATTO, José Ildelfonso. Eutanásia e Responsabilidade Médica. 2ª ed. rev. e atual. 2000. p.- 15.

BOEIRA, Jorge. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1565096#:~:text=Neste%20sentido%2C%20observe%2Dse%20a,INDIVIDUAIS%20N%C3%83O%20T%C3%8AM%20CAR%C3%81TER%20ABSOLUTO. Acesso em: 09 de março 2023.

Canção Nova, 2008. Doutor em bioética explica por que Igreja defende Ortotanásia. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/brasil/doutor-em-bioetica-explica-por-que-igreja-defende-ortotanasia/>. Acesso em: 10 de março 2023

COSTA, Susana Almeida. Bioética, eutanásia e dignidade: Reflexões sobre os limites do direito à morte assistida. Revista Portuguesa de Bioética, v. 2, n. 1, p. 43-57, 2020

DIAS, Edna Cardozo. Eutanásia: Direito à vida, à morte ou à morte com dignidade? Revista Brasileira de Direito Médico e da Saúde, v. 2, n. 1, p. 97-116, 2016.

FREITAS NETO, José Alves De. O México e a festa dos mortos, 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/jose-alves-de-freitas-neto/o-mexico-e-festa-dos-mortos>. Acesso: 19/05/2022

GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo. Bioética: Poder e injustiça. Edições Loyola, 2017)

SOUZA, Gustavo Justino de; MACHADO, Flávia Danielle Santiago. Eutanásia no Brasil: Desafios bioéticos e legais. Revista Bioética, v. 26, n. 2, p. 252-262, 2018).

LANA, Roberto Lauro. Ritos e Controvérsias médico-legais. São Paulo. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>.

MACHADO, Carolina de Camargo; MACHADO, Clarissa Diniz. Biodireito e eutanásia: Reflexões sobre os limites da autonomia do paciente. Revista Bioética, v. 27, n. 2, p. 251-260, 2019

MOYES, Jojo. Como Eu Era Antes de Você. Ed. padrão: Atlas, 2013.

PAZ, Octavio. Laberinto de la soledad. 2000. Disponível em: <https://descargarlibrosenpdf.files.wordpress.com/2018/05/pazoctavio_laberinto-de-soledad.pdf>.

(RODRIGUES, Fernanda Alves; GAVIÃO, Marcelo Borges. Ortotanásia: Aspectos bioéticos e legais. Revista Brasileira de Bioética, v. 15, n. 1, p. 43-53, 2019).

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código Civil, p. 8-9. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4123298/rafael-garcia-a-pessoa-e-o-ser-humano-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 08 de março 2023.

STARLING, Sheyla . Direito à morte: argumentos para a regulamentação da eutanásia e do suicídio assistido no Brasil, 2021.

12. SUETÔNIO. A vida dos doze césores. 2ª Ed. São Paulo: Editora Prestígio; 2002.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Bioética e direito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p. 90.